



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.287 - MG (2013/0012821-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CASSIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal e posteriormente, no dia 01/10/12, preso preventivamente. Isto porque teria deferido vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram ao óbito.

2. *"Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento da acusação ou mediante representação da autoridade policial, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do aludido diploma legal."* (HC 42103/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/09/2005.)

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, o *modus operandi* e a gravidade da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.287 - MG (2013/0012821-6)

RECORRENTE : CASSIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por CASSIO LUIZ DA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIDADE POLICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA." (fl. 257)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal. Isto porque, no dia 14/07/12, em tese, deferiu vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram ao óbito.

Em 01/10/12, o Juízo Singular, acolhendo a representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do Acusado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Posteriormente, o Recorrente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, porque ainda presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que por sua vez, denegou o writ originário.

Nas razões do recurso, alega, em suma, que "*o Delegado de Policia não possui competência para representar por prisão preventiva em investigação já concluída e remenda ao Poder Judiciário*" (fl. 285). Aduz, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação e que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por isso, seja revogado o cárcere cautelar e que seja declarado nulo o decreto de prisão preventiva, por incompetência absoluta da autoridade policial.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 256/266.

As razões recursais às fls. 280/289.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 298/301, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.287 - MG (2013/0012821-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal e posteriormente, no dia 01/10/12, preso preventivamente. Isto porque teria deferido vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram ao óbito.

2. *"Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento da acusação ou mediante representação da autoridade policial, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do aludido diploma legal."* (HC 42103/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/09/2005.)

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, o *modus operandi* e a gravidade da ação delituosa, os quais evidenciam a periculosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal. Isto porque, no dia 14/07/12, em tese, deferiu vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram ao óbito.

Em 01/10/12, o Juízo Singular, acolhendo a representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do Acusado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Posteriormente, o Recorrente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, nos seguintes termos:

"Rememoro que, ao tempo do fato, o acusado não socorreu a vítima, objetivando minimizar os efeitos da conduta que lhe é imputada, se limitando a lavar suas mãos, entrar em seu veículo e se evadir do local."

O comparecimento perante a Autoridade Policial, em momento posterior, não pode ser colhido com manifestação do desejo de contribuir com o curso da instrução penal, vez que voltado a desnaturar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de prisão flagrancial, ainda que em detrimento da vítima.

Conforme exposto na decisão de fls. 94/97, na qual fora decretada a prisão preventiva do réu, a apresentação posterior, somada à informação de novo endereço residencial, não são capazes de garantir a instrução criminal, ou futura aplicação da lei penal, tendo em vista a inexistir certeza quanto à sua ida ou manutenção no endereço informado.

Ademais, conforme manifestou a defesa, as razões da mudança de endereço se fundariam em atos privados de retaliação ao crime, então imputado ao réu. Inequivocadamente, temos que os fatos afrontaram a ordem pública, exigindo medidas mais gravosas para sua reestruturação, i.e., o decreto preventivo.

Indo mais, destaco que investigado registra antecedentes criminais, referente à possível prática de receptação e furto qualificado (tentado), não se permitindo concluir que, em liberdade, se privará de reiterar em condutas atentatórias à ordem pública.

Não afastados os requisitos ensejadores do decreto prisional preventivo (art. 312, do CPP), bem como demonstrada a conveniência de medidas cautelares diversas à prisão (art. 319, CPP), indefiro o pleito revogatório." (fls. 118/119)

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que por sua vez, denegou o writ originário, com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"Conhece-se do *habeas corpus*, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é nula, vez que o requerimento para a decretação da custódia cautelar foi formulado por quem não tinha competência para fazê-lo, no caso a Autoridade Policial.

Razão não assiste ao impetrante.

O art. 311, do Código de Processo Penal, prevê que:

"Art. 311 - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou **por representação da autoridade policial.**" (grifo nosso)

Ora, no caso em exame, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está em harmonia com o art. 311, do CPP, vez que a Autoridade Policial não promove a prisão preventiva, mas somente representa, mostrando, por escrito, os motivos que justifiquem a medida extrema (Representação por prisão preventiva fl. 11).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 102/105), nos autos da ação penal instaurada para apuração da suposta prática do delito de homicídio qualificado. Ao decretar a prisão preventiva do paciente em 01 de outubro de 2012, a d. Autoridade argumentou que a custódia fazia-se necessária para garantia da ordem pública, salientando que:

"O investigado, após a ocorrência dos fatos, teria se comportado de modo a não demonstrar interesse em minorar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis efeitos do crime, evadindo-se do local, ainda que advertido por sua genitora, quanto à necessidade de se providenciar atendimento médico à vítima.

Ademais, a conduta do investigado não crer no intento de contribuir para com as investigações e, também, com futura instrução criminal.

O investigado apresentou comprovante de endereço de uma irmã, alegando sua pretensão em mudar para aquela residência, em virtude dos fatos que sucederam o crime, vez que se sentiria ameaçado.

Contudo, não há elementos aptos a garantir que irá para o endereço mencionado e, indo, lá permanecerá, viabilizando citá-lo e intimá-lo para os atos que se fizerem necessários.

O crime imputado ao investigado possui pena máxima superior a quatro anos, art. 313, I, do CPP. As medidas cautelares diversas à prisão não se mostram adequadas ou suficientes para assegurar o restabelecimento da ordem pública ou assegurar a instrução criminal.

Nesse pensar, e, com fundamento no art. 312, combinado com o art. 313, I, ambos do CPP, decreto a prisão preventiva do investigado, Cássio Luiz da Silva. (...)”

Abstrai-se da denúncia acostada as fls. 118/119 que:

”No dia 14 de julho de 2012, por volta das 22h15min, na Praça Benedito Xavier, bairro Cachoeira do Campo, neste município e comarca, a Polícia foi acionada para averiguar caso de homicídio, possivelmente praticado por Cássio Luiz da Silva. Ao chegarem ao local, os militares encontraram a vítima Márcio Antônio Xavier da Silva caído ao chão.

Pessoas que estavam próximas ao local, tentaram prestar socorro à vítima, entretanto, a mesma veio a falecer (..).

Márcio Antônio Xavier da Silva era vizinho do denunciado.

Segundo testemunhas, foi vista uma discussão entre o denunciado e a vítima minutos antes de ocorrer o homicídio.

E, Cássio Luiz da Silva também foi visto no local com as mãos sujas de sangue, próximo ao corpo da vítima. De acordo com os relatos, o denunciado ainda entrou em casa e lavou as mãos, antes de entrar em seu veículo, e evadir-se do local, tendo retornado somente três dias depois do ocorrido, se apresentando na DEPOL, acompanhado de seu advogado.

O próprio denunciado, em depoimento na DEPOL, admitiu que teve uma discussão com a vítima, tendo deferido socos nesta, que veio a cair no chão. Admitiu também que evadiu-se do local, sem prestar qualquer tipo de socorro à Márcio Antônio Xavier da Silva.

Apesar de o denunciado ter confessado ter agredido a vítima e ainda afirmar que não tinha a intenção de mata-la, tal declaração não aparenta ser verdadeira, tendo em vista que não é compatível com o laudo pericial realizado. Segundo tal laudo, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões presentes na vítima não são compatíveis com o relato do autor, que afirma ter desferido apenas dois socos na mesma. A dinâmica do evento apontado no laudo pericial conclui que o autor agrediu a vítima, derrubando-a ao chão, e continuou a golpeá-la, causando lesões graves, tais como fraturas nos ossos do rosto em quase sua totalidade, além diversas outras lesões encefálicas tanto na parte posterior quanto anterior da cabeça. (...) (grifo nosso)

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva.

Em atenção aos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

É que, a infração atribuída ao paciente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, sendo de natureza hedionda, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

[...]

Por outro lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos legais da medida. Isto porque o art. 52, inciso LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

[...]

Cumprе registrar, por fim, que a necessidade da decretação da prisão preventiva deve ser deixada a cargo do Juiz do feito, que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a imprescindibilidade da medida extrema, mormente em se tratando de acusados da prática de crimes graves, como é o caso do homicídio.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o art. 121, § 2, do CP, comina ao homicídio qualificado pena máxima que pode alcançar os trinta anos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGO A ORDEM, nos termos supra delineados. Sem Custas." (fls. 256/266)

Registre-se, de início, que não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, ainda que a autoridade policial tenha representado pela necessidade do cárcere cautelar, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa dos autos ao Poder Judiciário. Como bem ressaltou a Corte de origem, *"a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está em harmonia com o art. 311, do CPP, vez que a Autoridade Policial não promove a prisão preventiva, mas somente representa, mostrando, por escrito, os motivos que justifiquem a medida extrema"*, o que ocorreu na hipótese. Confira-se, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉUS CITADOS PESSOALMENTE. OPÇÃO PELA REVELIA. DESCASO COM A JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO PROFERIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada por ocasião da pronúncia, quando se trata de réu revel, sendo que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a reclamada liberdade provisória. Precedentes.

2. Com efeito, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, **em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento da acusação ou mediante representação da autoridade policial**, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do aludido diploma legal.

[...]

5. *Ordem denegada.*" (HC 42103/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/09/2005; grifos nossos.)

De outra parte, impende salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar sobretudo para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

O Recorrente, em tese, deferiu vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram à óbito. Relata a denúncia, ainda, que o Acusado *"[a]dmitiu também que evadiu-se do local, sem prestar qualquer tipo de socorro"*, *"tendo retornado somente três dias depois do ocorrido, se apresentando na DEPOL, acompanhado de seu advogado"* (fl. 122). Desta forma, a gravidade concreta e o *modus operandi* do delito denotam a perniciosidade social da conduta a justificar a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a *repercussão social*, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Paciente preso em flagrante em 05/03/2012 (prisão posteriormente convertida em prisão preventiva) e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, ingressou em supermercado com outro agente, cada qual portando uma arma de fogo, e subtraiu da vítima, sob grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00.

4. A superveniência de sentença condenatória, in casu, não permite considerar prejudicado o writ, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente, acompanhado de outro indivíduo, cada qual portando uma arma de fogo, subtraiu da vítima a relevante quantia de R\$ 2.000,00.

[...]

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 245778/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. In casu, o encarceramento provisório fundou-se em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - que, mediante grave ameaça, determinou que ficasse quieta no banco da frente do passageiro, tomando a direção do veículo e, rumou, em alta velocidade, no sentido de Patrocínio Paulista/SP, restringindo da liberdade das vítimas que, antes de chegarem à predita cidade, pegaram uma estrada de terra e adentraram um canavial, pararam o veículo, amarraram as vítimas e as deixaram no local, fugindo na posse dos objetos produto do roubo (fl. 61) -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 161242/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 15/08/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0012821-6

RHC 35.287 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121203665000 10000121203665001 12036656920128130000 546008920128130461

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIO LUIZ DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.